

017.085/2015-2

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do ex-prefeito do Município de Paraíso de Tocantins/TO, Sebastião Paulo Tavares (gestão: 2009-2012), em decorrência de irregularidades na execução das despesas do Convênio nº 205/2010, destinado à realização do evento Paraíso da Folia em 24/4/2010.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paraíso do Tocantins/TO
Responsável: Sebastião Paulo Tavares
Representação legal: não há

018.817/2016-5

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, diante da impugnação total dos recursos do Convênio nº 3.430/2001 destinado à "Execução de Sistemas de Resíduos Sólidos", com vigência de 21/1 a 30/11/2002.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Miracema do Tocantins/TO
Responsável: Rainel Barboza Araújo
Representação legal: Jander Araújo Rodrigues (OAB/TO 5.574) e outros, representando Rainel Barboza Araújo

019.451/2014-8

Embargos de Declaração opostos pela Direcional Engenharia S.A. em face do item 9.1 do Acórdão 2.936/2017-TCU-2ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos mesmos interessados em face do Acórdão 12.798/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do processo de representação formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará (Crea/CE), Sr. Victor César da Frota Pinto, sobre possíveis irregularidades na construção de unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no município de Maracanã/CE, com o aporte de recursos federais do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) no valor de R\$ 132.048.000,00.

Embargante: Direcional Engenharia S.A.

Órgãos/Entidades/Unidades: Banco do Brasil e Município de Maracanã/CE

Representação legal: Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1739-A) e outros, representando Thiago Pucci Falgetano e Carlos Alberto de Jesus; Ewerton Zeydir Gonzalez (OAB/SP 112.680) e outros, representando o Banco do Brasil S.A.; Roberto Magalhães Farias (OAB/CE 9.127) e outra, representando Marcos Antônio Kruger; Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, representando a Caixa Econômica Federal; e Alexandre Aroeira Salles e outros, representando a Direcional Engenharia S.A.

022.047/2015-8

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Petrolina/PE, Fernando Bezerra de Souza Coelho e Odacy Amorim de Souza, em decorrência da aprovação apenas parcial da prestação de contas do Convênio nº 01.0249.00/2005, no valor de R\$ 1,2 milhão, cujo objeto era apoio ao projeto "Reciclagem de resíduos sólidos da Construção Civil no Município de Petrolina/PE".

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Petrolina/PE

Responsáveis: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Odacy Amorim de Souza

Representação legal: Tiago Carneiro Lima (OAB/PE 10.422) e outros, representando Fernando Bezerra de Souza Coelho e Walber de Moura Agra (OAB/PE 757-8) e outros, representando Odacy Amorim Souza

022.375/2012-0

Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 3.293/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU na apreciação de aposentadorias deferidas nos cargos de juiz-presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento e de analista judiciário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG).

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG)

Embargante: João Roberto Borges

Representação legal: Maria Adriana Lobo Leão de Mattos (OAB/DF 47.607) e outros, representando João Roberto Borges

030.240/2010-7

Apreciação de aposentadoria deferida pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Interessado: Ernane Nogueira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

031.891/2015-2

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste e de Roberto José Marques Pereira, secretário executivo à época da entidade, diante da impugnação total das despesas inerentes ao Convênio nº 1.045/2009 destinado a patrocinar a 6ª edição do evento Samba Recife, perfazendo o montante de R\$ 777.778,00.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste

Responsáveis: Roberto José Marques Pereira e Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste

Representação legal: Bruna Wills (OAB/DF 46082), representando a Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste e Roberto Jose Marques Pereira

Em 4 de maio de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Câmara

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 57, DE 3 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no Item 20.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2017 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.004206/2017-17, aplica à empresa ÚTIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.482.088/0001-68, com endereço na Rua Santa Bárbara nº 540, Bairro Flor de Nápolis, São José - SC, CEP, 88.106-480, penalidade de MULTA no valor de R\$ 888,70 (oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório para o item 3 e pela não manutenção da proposta, em relação ao item 4, em descumprimento ao que estabelecem os itens 9.1 e 10.4 e 20.4 do Edital do referido certame.

MÁRCIO TANCREDI
Em exercício

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 441, DE 2 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Resolução CJF n. 001, de 20 de fevereiro de 2008.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00054, na sessão realizada em 24 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Incluir o parágrafo único no art. 31 da Resolução CJF n. 001, de 20 de fevereiro de 2008, na forma a seguir:

"Art. 31. [...]"

Parágrafo único. O presidente do tribunal poderá, excepcionalmente, em virtude de necessidade do serviço, prorrogar a jurisdição do magistrado removido, mediante ato motivado, por período não superior a 6 (seis) meses." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJE, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).

No 5002780-77.2014.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERMANO PROVIM. Adv(s): SC0037427A - HELENICE BEATRIZ LUERSEN PEREIRA DUARTE. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002780-77.2014.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: GERMANO PROVIM Advogado do(a) REQUERIDO: HELENICE BEATRIZ LUERSEN PEREIRA DUARTE - SC0037427A
DECISÃO

Tratam-se de dois incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, nos quais se discute a legitimidade passiva da União para a ação onde o segurado postulou a restituição dos valores recolhidos ao INSS a título de multa e juros de mora incidentes sobre o valor da indenização prevista no art. 45-A da Lei 8.212/1991 e a exigibilidade de tais encargos quando o tempo que se pretende averbar for anterior à Medida Provisória 1.523/1996. É o relatório. No que tange ao incidente manejado pela União, verifica-se que a controvérsia acerca da legitimidade passiva da União não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10/TNU,

segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Também não prospera o incidente manejado pelo INSS. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem, ao decidir que a exigibilidade de juros e multa para contagem recíproca de tempo de serviço somente se dá quando o tempo de serviço que se pretende averbar for posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996, o que não ocorreria em relação ao período anterior, o fez em sintonia com o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1413730/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido." (REsp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, "a" do RITNU, nego seguimento a ambos os incidentes. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5041768-27.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO SERGIO DUARTE PORTES. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5041768-27.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO SERGIO DUARTE PORTES Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Outrossim, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral / miserabilidade / qualidade de segurado). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais